

Projeto de Lei Complementar nº 269/2005, de 14 de junho de 2005

“Institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

O Povo do Município de Lagoa da Confusão, por seus Representantes na Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II – os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III – as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas e seus agentes e intermediários;

VI – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

VIII- as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

IX – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;



§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 2º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 4º - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrer retenção do imposto.

§ 5º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a retenção sobre comissões pagas e referidas nos incisos I, III, IV e V deste artigo, respectivamente, pelas companhias aéreas, companhias de seguros, entidades exploradoras de loterias e operadoras turísticas.

§ 6º - Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no § 4º, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

Art. 2º - O imposto retido, na forma do art. 1º, será apurado mensalmente e convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Lagoa da Confusão UFLC, diária, pelo valor desta no primeiro dia útil do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º - O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multas na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 4º - As hipóteses de substituição tributária, previstas nesta Lei Complementar, só se aplicam quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no Município de Lagoa da Confusão, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.





Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos trinta e um (14) dias do mês de junho de 2005, 184º da Independência, 117º da República, 17º do Estado do Tocantins e 17º da criação do Município de Lagoa da Confusão.

JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 11 / 08 / 05
(6x0) 1ª VOTAÇÃO.

Mappanetto
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 12 / 08 / 05
(8x0) 2ª VOTAÇÃO.

Mappanetto
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16 / 08 / 05
(8x0) 3ª VOTAÇÃO.

Mappanetto
Ass. Recepção



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Mensagem ao Projeto de Lei nº 269 /2005
Lagoa da Confusão, 14 de junho de 2005.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **ITANI ROBERTO ZANFRA**
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei nº 269 /2005, que **...institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.**

Constitui-se seu objeto principal em tornar possível à Administração Municipal a responsabilização de empresas que prestam serviços no território do município, porém não fazem o recolhimento do imposto devido, e no caso, a responsabilização solidária do contratante desses serviços, que deve reter o valor devido e recolher aos cofres municipais.

Considerando que a matéria trata de interesse público relevante, **é que pugnamos pela aprovação do projeto, com urgência na apreciação da matéria, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica do Município.**

Contando com o espírito público dos Nobres Vereadores, renovamos votos de alta estima e elevada consideração.

Cordialmente,


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito



Ofício nº 162/2005. Lagoa da Confusão-TO, 16 de 08 de 2005.


Senhores Vereadores,

Em resposta ao Ofício 001/05, que requer explicações sobre o Projeto de Lei nº 268/2005, temos a informar que tal ação emana da grande inadimplência junto ao Fisco Municipal há vários anos, portanto sentimos-nos na responsabilidade de dinamizar ações que permitam a regularização dos contribuintes inadimplentes com o Fisco Municipal. O Projeto em epígrafe, de maneira sucinta, refere-se aos Refis-Refinanciamento de dívida pública, sendo esta uma prática adotada em vários municípios brasileiros com grande êxito na diminuição da inadimplência junto ao Fisco Municipal..

Certo da clareza do que se expõe.

Termos em que se defere.

Atenciosamente,



JAIME CAFÉ DE SA
Prefeito Municipal